



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2017**

**DISCUTINDO A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS  
PRETENDENTES A ADOÇÃO PELA DESISTÊNCIA DA MEDIDA DURANTE O  
PERÍODO DE CONVIVÊNCIA**

*Mayra Cação da Silva – mayracacaods@gmail.com*

*Patrícia Matos Amato Rodrigues – patyamato@yahoo.com.br*

**RESUMO**

O presente estudo se destina a pesquisa e a análise acerca dos reflexos da desistência da adoção durante o período de estágio de convivência, investigando, sobretudo, a responsabilidade civil dos pretendentes da adoção nestas circunstâncias. É certo que a adoção é uma ação nobre em que uma pessoa ou casal dá uma chance e uma perspectiva de vida familiar ao pretense adotado, porém, o início da convivência pode apontar inaptidão e falta de afinidade entre as partes envolvidas, gerando nos adotantes a vontade de encerrar o período de convivência, o que implica em devolver o adotando à sua condição anterior. Necessário se faz discutir, nesta situação, a responsabilidade civil daqueles que desistiram da adoção face o abalo moral que pode tal ato acarretar. A metodologia utilizada foi a revisão de bibliografia, através da qual se levantou a construção doutrinária referente ao tema.

Palavras-chave: Adoção. Arrependimento. Desistência. Estágio de convivência. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT**

The present study is intended to research and analyze about the reflexes of the abandonment of adoption during the period of stage of coexistence, investigating, above all, the civil responsibility of the adoptive suitors in these circumstances. It is certain that adoption is a noble action in which a person or couple gives a chance and a perspective of familiar life to the supposed adopted, however, the beginning of the coexistence can point disability and lack of affinity between the parties involved, generating in the adopters desire to end the period of coexistence, which implies in devolve the adopter to its previous condition. It is necessary to discuss, in this situation, the civil responsibility of those who have given up on adoption in face to the moral shock that such an act may result in. The methodology used was the bibliography review, through which the doctrinal construction regarding the subject was raised.

Keywords: Adoption. Repentance. Abandonment. Stage of coexistence. Civil responsibility.

## INTRODUÇÃO

A família é o mais antigo dos agrupamentos humanos e surgiu como um fenômeno biológico e social, antecedendo a existência de qualquer norma jurídica, maneira pela qual se faz necessário compreender o instituto da família por seus variados ângulos e perspectivas científicas.

Diante da realidade social e antropológica, a família exige uma apreciação e cuidados condizentes, que passa pela determinação dos papéis que cada membro familiar tem o dever de assumir, tendo em vista o objetivo de se ter boa convivência e pleno desenvolvimento pessoal e familiar. Assim, o afeto é combustível que faz funcionar a entidade familiar, e a falta de afeto nas relações familiares, decerto, acarreta transtornos morais que devem ser evitados.

Nesta seara, as famílias que optam pela adoção de crianças passam por um estágio temporário de convivência, mediante termo de guarda provisória, com o objetivo de estreitamento de laços de afetividade.

Deve-se considerar que a inserção de uma criança em família substituta objetiva atender primordialmente os interesses da criança e não visam atender as pretensões dos pais adotantes, mesmo que altruísticas.

O tema escolhido para o presente trabalho ganha, a cada dia, mais espaço nas mídias e tribunais brasileiros, diante da ocorrência de arrependimento da adoção ainda no estágio de convivência por falta de afinidade ou desamor entre os pais e filho adotado. No entanto, tal atitude gera danos incalculáveis a criança, que não pode ser reduzida a um objeto que se devolve quando insatisfeito. Há de se destacar que estas crianças já são marcadas por uma existência desafortunada que se agrava com a rejeição dos adotantes.

Daí que surge a controvérsia a ser discutida neste trabalho, pautada na possibilidade de abandono afetivo e conseqüente desistência da adoção durante o período de convivência pelos pais adotantes.

O tema deve ser estudado sob o prisma da Constituição Cidadã de 1988. Justifica-se a escolha do tema diante do surgimento de demandas processuais nas quais se buscam a reparação civil diante da desistência da adoção no curso do estágio de convivência.

Para tanto, a metodologia a ser utilizada será a revisão de bibliografia, na qual se levantará a construção doutrinária referente ao tema, utilizando-se como apoio as recentes decisões judiciais que enfrentaram a matéria.

No primeiro capítulo, será abordado o instituto da adoção em seus aspectos materiais e processuais. Em seguida, será tratada a desistência da adoção durante o estágio da convivência e suas repercussões, adentrando nos temas da responsabilidade civil e do dano moral nas relações de família.

Também se faz necessário que sejam colacionadas jurisprudências que demonstrarão o posicionamento dos tribunais diante da controvérsia. Por fim, abordam-se as alterações positivadas pela Lei nº 13.509/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamenta o processo de adoção, dando-o maior celeridade, e estabelecendo prazos para o estágio de convivência.

## **1. A ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS: PRESSUPOSTOS, FASES E PROCEDIMENTO**

A adoção é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 e seu procedimento se estabelece no texto dos artigos 39 a 52-D. Segundo o Estatuto, a adoção é medida excepcional e irrevogável, e a ela se deve recorrer quando não for adequada manutenção da criança em sua família natural.

A adoção fornece ao adotado todos os direitos e deveres deste em relação a família que o adotou, o que acarreta no encerramento de qualquer vínculo jurídico com os pais naturais/biológicos do adotado<sup>1</sup>.

Há de se destacar que o Estatuto protege os interesses da criança e não da família adotante, inserindo-a em família que se demonstre apta a oferecer a criança os cuidados e afeto inerentes a uma filiação biológica, vale dizer então, que a lei garante não existir distinção entre filhos biológicos e filhos adotados.

Conforme dispõe o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil e a adoção somente será deferida se apresentar vantagem reais para o adotando e fundada em motivos legítimos. No entanto, há de se destacar que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, sendo necessário que o adotante tenha, pelo menos, 16 anos a mais que o adotando.

---

<sup>1</sup> O artigo 1.521 do Código Civil em seus incisos III e V faz exceção à regra na medida em que apresenta impedimentos matrimoniais, destacando a impossibilidade de que o adotante se case com quem foi cônjuge do adotado, bem como impedindo que o adotado se case com quem já fora cônjuge do adotante. No mesmo sentido, o adotado não pode se casar com o filho do adotante que, no caso, passará a ser seu irmão.

Em caso de adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham relação de união estável, tendo em vista ser necessária a comprovação da estabilidade da família adotante. No mesmo sentido, caso o casal seja divorciado, também poderá haver a adoção, desde que procedida de acordo quanto à guarda e regime de visitas. Contudo, neste caso se faz necessário que o casal tenha iniciado o estágio de convivência antes do divórcio, conforme estabelece o artigo 42, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O procedimento da adoção pode se dar via jurisdição voluntária ou contenciosa. A contenciosa se dará no caso de ausência de consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, conforme estabelece o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a voluntária ocorrerá quando há o consentimento dos pais, ou quando estes já foram destituídos do poder familiar. Em ambos os casos, após o recebimento da petição inicial, o magistrado deverá determinar a realização de estudo psicossocial por uma equipe interdisciplinar para decidir sobre a concessão da guarda provisória e sobre a realização do estágio de convivência, oportunizando aos pais, em caso de contenciosa, o direito a ampla defesa.

A guarda provisória e o estágio de convivência, este estabelecido no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, possuem o objetivo de estreitar os laços afetivos entre o pretense adotado e a família adotante, que se dá em período estabelecido pelo juiz e sua realização é crucial para que se tenha certeza que os adotantes estão aptos a receber a criança e a ela poderão oferecer as condições inerentes ao pleno desenvolvimento.

Desta feita, neste período a criança é confiada aos cuidados dos pretendentes adotantes com fins a criação de laços afetivos oriundos do relacionamento diário, cuja aproximação deverá fazer surgir o vínculo de amor e solidariedade entre os pais e a criança. Serve, então, para promover a adaptação da criança ao seio familiar e a constituição de relação de afinidade e afetividade autorizará o deferimento da adoção pretendida.

No entanto, muitas famílias substitutas desistem da adoção durante o estágio de convivência, diante da dificuldade de estreitamento dos laços afetivos entre a família e a criança, o que acarreta a devolução da criança ao abrigo que a mantinha.

Esta falta de adaptação, tanto da família, quanto da criança, decerto, acarreta danos e sofrimentos a ambas as partes. No entanto, considerando que a criança ainda não tem capacidade de discernimento psicológico adequado e também considerando que a criança já passou anteriormente a situações de risco e abandono, a quebra da relação no estágio de convivência gera angústias e danos psicológicos irreversíveis a criança.

Neste sentido, destaca-se o trecho de sentença oriunda da comarca de Uberlândia /MG, de lavra da juíza Édila Moreira Manosso, juíza titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, publicada no dia 01 de junho de 2009 e transcrita por Epaminondas Costa:

Na verdade, a devolução pode ser considerada um dano irreversível, haja vista que, mesmo que a criança venha a ser adotada, esse trauma fica registrado. Assim, a devolução representa um verdadeiro aniquilamento na autoestima (revestimento do caráter) e na identidade da criança, que não sabe mais quem ela é.

O estudo psicossocial deverá ser realizado por assistentes sociais e psicólogos com o intuito de traçar o perfil da família substituta e da criança a ser adotada. Nesta pesquisa deverá ser esclarecida a idoneidade moral e financeira dos adotantes, e suas capacidades para o exercício do encargo diante da possibilidade de adaptação da criança.

O laudo pericial concluirá o estudo com as conclusões da equipe multidisciplinar, e o laudo será de suma importância para instruir o magistrado na formação de sua convicção para decidir sobre a adoção, embora ao magistrado seja lícito decidir de forma contrária a conclusão do laudo pericial.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A responsabilidade civil é a reparação de um dano, seja ele material, seja ele moral, ou seja, é a viabilidade jurídica de obrigar alguém a reparar dano causado a outrem, mediante a ocorrência de determinados elementos, como a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles, ligando-os.

A ação é a conduta que gera o dano, é o ato que de sua forma causa prejuízo a alguém. Já o dano é o resultado da ação, o prejuízo que alguém teve que suportar dado causa por ação de outrem, podendo ocorrer tanto como prejuízo material, como prejuízo moral, este quando abala a esfera íntima ou psicológica da pessoa. Já o nexo de causalidade é a relação entre o ato e o seu resultado.

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito, nos moldes dos artigos 186 e 187 do Código Civil no direito de família é certa e incontroversa, o que impõe, por consequência, a incidência da responsabilidade civil, com a consequente obrigação de reparar os danos.

No entanto, não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral, ao passo que somente quando uma conduta determinada se

caracterizar como ilícita é que será possível indenizar os danos materiais e morais dela decorrente.

O Código Civil estabelece em seu artigo 186 que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem, mesmo que moral comete ato ilícito. Já o artigo 187 seguinte indica que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos por seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes.

Deve-se ter cuidado ao analisar a responsabilidade no civil no direito de família, pois não parece razoável buscar perante o Judiciário a penalização de alguém pelo fim do afeto, pelo desamor, pois o Judiciário não deve e não pode obrigar alguém a amar ou manter relacionamento afetivo e certamente uma condenação por perdas e danos não fará que se restaure o amor e o afeto. Ao contrário, poderá fazer aumentar ainda mais o desamor, diante do sentimento de indignação de ter que se manter ao lado de pessoa pela qual não se tem mais o afeto de antes.

Neste sentido, inclusive, é o posicionamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 165):

Não entendemos razoável a afirmação de que a negativa de afeto entre pai e filho implicaria indenização por dano moral. Faltando afeto entre pai e filho, poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição de obrigação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central da controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho – e, muito pelo contrário, por certo agravaria a situação.

E neste ponto há que se aferir a responsabilidade dos pretendentes a adoção pela desistência da medida durante o período de convivência. A criança é a parte vulnerável do processo de adoção e decerto encontra-se em situação de risco, mesmo que emocional devendo ser protegida na relação processual.

### **3. A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DA CONVIVÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES**

Na adoção de criança ou adolescente o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige a realização do estágio de convivência entre o adotando e o adotante, mediante prazo fixado pelo juiz. Esse estágio de convivência é um período de verificação das

condições do adotante e da adaptação do adotando, e por tal maneira deve ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar a cargo do juízo (CHAVES; ROSENVALD, 2016, p. 1062).

Nessa perspectiva, dispõe Dimas Messias de Carvalho (2013, p. 25):

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente estão preparados para assumir o filho afetivo, sendo imprescindível para demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo, o que deve ser acompanhado por profissionais especializados e ao final apresentar relatório de estudo social, fornecendo subsídios da situação de fato para o magistrado deferir a adoção com segurança.

Segundo pontua Galdino Augusto Coelho (apud CHAVES; ROSENVALD, 2016, p. 1063), essa aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve em superficial contato nas dependências do juízo não garante junção das condições necessárias para o exercício de um bom papel de pai ou mãe.

O artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente indica que durante o processo de adoção, a guarda de criança durante o estágio de convivência pode ser revogada por ato judicial motivado, eis que o intuito do instituto é criar laços parentais entre o adotando e a família adotante e, quando visualizada a incompatibilidade entre estes, deve o juiz revogar a guarda, objetivando proteger o melhor interesse da criança.

Segundo o artigo 39 do mesmo documento legal, a adoção é medida excepcional e irrevogável, ou seja, dela não se pode desistir. Entretanto, é no estágio de convivência, período no qual se avalia a adaptação da criança a família adotante, que ocorrem as chamadas devoluções da criança ou desistência da adoção.

Há casos em que a devolução da criança se dará por ato dos adotantes, ainda no período do estágio de convivência, sem que exista, de fato, motivo justo para tanto. São casos em que a convivência gera dificuldades de aceitação e rejeição, eis que a vida se altera com a entrada de uma nova pessoa no seio familiar, e daí surgem consequências tais como a dificuldade de convivência e adaptação na família, que mesmo que previstas, desagradam os adotantes de tal maneira que acabam por devolver a criança a ser adotada ao abrigo que se encontrava.

Entretanto, o estágio de convivência não pode ser utilizado pelo adotante como forma de justificar o arrependimento e a conseqüente devolução do adotando ao juízo, tendo em vista que o adotando é, via de regra, criança ou adolescente que já suporta os ônus

psicológicos de terem sido abandonados ou retirados de sua família por negligência ou imprudência desta.

Isto poderá acarretar severa confusão mental ao adotando, com abalo emocional e psicológico diante da injustificada atitude de desamor de devolução da criança ao abrigo ou instituição de acolhimento do juízo, se tratando de novo abandono afetivo sofrido pelo adotando. Certamente, esse novo abandono causará ainda maiores estragos que o primeiro abandono, pois o adotando passará a perder a crença no amor e nas pessoas, se culpando e agravando o seu sofrimento.

Embora seja juridicamente possível a desistência da adoção durante o estágio de convivência sem que com isso advenha obrigação de indenizar, neste trabalho se trata da desistência injustificada daquelas pessoas que adentram a adoção como uma aventura ou satisfação de um desejo pessoal, implicando desrespeito pelo adotando, impondo-lhe inúmeros constrangimentos e sofrimentos que deveriam ter sido evitados.

Discute-se se essa devolução imotivada acarreta a lesão aos direitos da personalidade do adotando, ofendendo a sua dignidade, sua imagem e seus sentimentos mais íntimos de aceitação e inserção em uma nova entidade familiar e se, por esta razão seria possível responsabilizar o adotante nestas circunstâncias.

Neste sentido, existem dois posicionamentos jurídicos acerca da matéria, um negando a possibilidade de responsabilização por perdas e danos por desistência da adoção por parte dos pretensos adotantes, bem como de outro lado existe posicionamento indicando ser possível e devida a responsabilização por perdas e danos quando da desistência da adoção durante o estágio de convivência.

Contrária a responsabilização é a corrente que indica que a adoção é ato pelo qual o pretense adotante se disponibiliza a assumir a responsabilidade por alguém, geralmente em situação de risco, e por estar de boa-fé não pode ser obrigada a aceitar o adotando independente de criação de laços afetivos ou não.

Ainda, indica que o estágio de convivência é justamente a oportunidade para que seja analisada a fundo a adoção, até mesmo porque após a oficialização do ato solene não haverá mais a possibilidade de arrependimento. Por tal maneira é que o estágio de convivência teria o condão de abalizar definitivamente a concretização ou não do ato nobre de adoção.

No entanto, também existe o posicionamento daqueles que entendem que o estágio de convivência não deve ser visto como oportunidade para o adotante justificar arrependimento e devolução da criança ao abrigo do juízo, o que poderia prejudicar ainda mais a capacidade

psicológica daquele que já suporta o ônus e a tristeza de não estar na convivência de sua família natural, sendo preciso se readaptar em família substituta.

Desta forma não se pode afastar da ideia de que as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente existem para proteger o interesse do adotando, conforme assim define o princípio do melhor interesse da criança. O estágio de convivência, portanto, não é um direito dos adotantes, mas sim um direito do adotando para se valer de um período de adaptação e criação de laços afetivos com sua futura família.

Sujeitar o adotando a uma promessa de um lar saudável e feliz, com acesso ao pleno desenvolvimento estudantil e social, convívio público perante a sociedade e após determinado tempo de intensa convivência familiar desistir da adoção sem motivo justo é crueldade tamanha com o adotando que, além de ofender sua dignidade humana e demais direitos da personalidade a ele inerentes, com certeza ultrapassa os limites da boa-fé por parte dos adotantes.

Há de destacar a lição de Sabrina D'Avila da Cruz (2014), p. 20:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são ainda mais catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída pela rejeição, inadequação e infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento de haver responsabilidade civil do adotando pela devolução imotivada do adotando durante o estágio de convivência.

#### **4. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJMG**

A jurisprudência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais indica que não cabe indenização por danos morais. Neste sentido, destaca-se a ementa da decisão de processo oriundo da comarca de Patrocínio / MG, cuja ação civil pública fora postulada pelo Ministério Público e distribuída em 13/01/2012, recebendo a numeração 0002896-74.2012.8.13.0481, da seguinte maneira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança.- A

própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Também assim decidiu o TJMG nos autos 0073269-65.2013.8.13.0362 no dia 03/05/2017:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - ABANDONO AFETIVO NÃO COMPROVADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo a jurisprudência pátria, para a comprovação do dano moral decorrente do abandono afetivo, torna-se imprescindível a comprovação de que um dos genitores, ainda que esteja contribuindo materialmente com as despesas do filho, não lhe dedique a atenção e o afeto necessários ao seu desenvolvimento moral e psicológico, causando-lhe sofrimento considerável, que venha a repercutir, inclusive, em sua vivência social.

Verifica-se que o posicionamento jurisprudencial do TJMG é no sentido de que não existe vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando da guarda durante o estágio de convivência, e que não existindo lei que imponha obrigação alimentar no caso em tela, não há que se falar em condenação dos adotantes desistentes a pagamento de pensão alimentar mesmo que indenizatória.

No mesmo sentido, o Tribunal indicou que o estágio de convivência abriria margem para que seja possível a desistência da adoção após iniciado seu processo e que nesse caso não caberia o entendimento de ato ilícito apto a responsabilizar aquele que desiste da adoção por inexistência de prejuízo a integridade psicológica da criança.

## **5. ALTERAÇÕES POSITIVADAS PELA LEI N° 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

Entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2017 a lei n° 13.509, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente em aspectos relacionados a adoção, guarda, entrega voluntária da criança pela mãe a abrigo, destituição de poder familiar e apadrinhamento das crianças.

A lei teve o objetivo de agilizar e facilitar o processo de adoção de crianças e também dá prioridade aos grupos de irmãos menores ou com deficiência, doenças crônicas e ou com necessidades específicas de saúde, sendo referida preferência acrescida ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O apadrinhamento tem por objetivo favorecer menores em programas de acolhimento institucional ou familiar, ou seja, menores em abrigos ou em famílias substitutas provisórias, com a inovação de que pessoas jurídicas também poderão apadrinhar referidos menores, colaborando para o seu desenvolvimento.

Importante inovação se deu referente ao estabelecimento de prazo para o estágio de convivência, pois o que se via antes da promulgação da lei era que o prazo era fixado pelo juiz e poderia prolongar-se no tempo diante da necessidade de realização de estudo social para identificar a criação de laços entre adotante e adotando, bem como se a criança restaria bem estabelecida na nova família.

Desta maneira, com a fixação de prazo estabelecido pela lei, determina-se que a adoção seja precedida de estágio de convivência e referido estágio terá o prazo de 90 (noventa) dias, e tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada do juízo, devendo ser apresentado o laudo da equipe multidisciplinar a disposição do juízo que deverá recomendar ou aconselhar o indeferimento da adoção.

Uma inovação importante é a regularização do procedimento de entrega, pela mãe biológica, do filho para adoção antes mesmo ou logo após o nascimento da criança, na hipótese de inexistência de indicação do pai ou quando este, conhecido, manifestar a mesma vontade. Tal previsão está estabelecida com a criação do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em referência a desistência da adoção durante o estágio de convivência, a inclusão do artigo 197-E regulamentou a matéria, tendo em vista que o parágrafo 5º dispõe que a desistência do pretendente em relação a guarda para fins de adoção ou devolução da criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção acarretará na exclusão dos cadastros de adoção e proibição de renovação de sua habilitação ao processo de adoção, sendo que somente uma decisão judicial fundamentada poderá reverter a situação, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Ou seja, a lei passa a prever punição específica para os adotantes que recebem a guarda do adotando, superam o estágio de convivência, no qual se criam vínculos, sonhos e expectativas. Desta maneira, a devolução imotivada é medida que se busca evitar.

Assim, verifica-se a lei privilegia e fornece celeridade necessária ao processo de adoção, tornando-o mais eficaz. Suas disposições vão ao encontro do melhor interesse da criança, pois visa acelerar o procedimento e retirá-la o quanto mais rápido dos abrigos e orfanatos, colocando-a em família substituta apta a adotá-la. Neste sentido, a determinação

dos prazos parece adequada, pois haverá, desta maneira, perspectiva de início e fim do processo, o que trará segurança jurídica a todas as partes envolvidas.

## **CONCLUSÃO**

Durante o processo de adoção a criança a ser adotada é colocada sob a guarda de uma família substituta, que pretende a adoção, período chamado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como estágio de convivência.

Esta aproximação entre adotante e adotando possui o objetivo de estreitar os laços afetivos entre as partes, que se dá em período estabelecido pelo juiz e sua realização é crucial para que se tenha certeza que os adotantes estão aptos a receber a criança e a ela poderão oferecer as condições inerentes ao pleno desenvolvimento.

Referido período serve, então, para promover a adaptação da criança ao seio familiar e a constituição de relação de afinidade e afetividade autorizará o deferimento da adoção pretendida.

No entanto, muitas famílias substitutas desistem da adoção durante o estágio de convivência, diante da dificuldade de estreitamento dos laços afetivos entre a família e a criança, o que acarreta a devolução da criança ao abrigo que a mantinha.

Todavia, o estágio de convivência não pode ser utilizado pelo adotante como forma de justificar o arrependimento e a conseqüente devolução do adotando ao juízo, tendo em vista que o adotando é, via de regra, criança ou adolescente que já suporta os ônus psicológicos de terem sido abandonados ou retirados de sua família por negligência ou imprudência desta.

Isto acarretará severa confusão mental ao adotando, com abalo emocional e psicológico diante da injustificada atitude de desamor de devolução da criança ao abrigo ou instituição de acolhimento do juízo, se tratando de novo abandono afetivo sofrido pelo adotando.

A criança a ser adotada, na maioria das vezes, já possui em seu íntimo o estigma do abandono, o que não se pode permitir é que este estigma seja repassado e revivido, devendo o adotante responder em caso de devolução da criança por inadaptação, quando esta deriva de devolução sem motivo justo.

Portanto, há que se reconhecer que a devolução da criança constitui ato ilícito passível de indenização, devendo os desistentes serem condenados pela responsabilidade civil de seus

atos de desistência da adoção, diante da ofensa a dignidade da pessoa humana da criança, ofendida em seus direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Congresso Nacional**. Projeto de lei n° 101/2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n... 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de janeiro de 1943, e a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988//0**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Saraiva: São Paulo, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2013.

CRUZ, SABRINA D'AVILA DA. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. Artigo científico apresentado como exigência de Conclusão de curso de Pós-Graduação lato sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)>. Acesso em 18 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **AC n. 1.0362.13.007326-9/001. Primeira Câmara Cível**. Relator (a): Des. (a) Alexandre Santiago. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_resultado2.jsp?listaProcessos=000289674.2012.8.13.0481](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=000289674.2012.8.13.0481). Acesso em 21 nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de famílias: uma abordagem psicanalítica**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **A.C. n° 0002896-74.2012.8.13.0481. Terceira Câmara Cível**. Relator (a): Des. (a) Geraldo Augusto. Disponível em

[http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10481120002896004](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10481120002896004). Acesso em 21 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública n.º 5678497-70.2009.8.13.0702**. Comarca de Uberlândia. Vara da Infância e Juventude. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=09567849](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=702&numero=1&listaProcessos=09567849). Acesso em 02 nov. 2017.